



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para criminalizar a conduta de negociar dados provenientes de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.



SF/21831.64423-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* com objetivo não autorizado em lei, **bem como quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou, de qualquer forma, participa da divulgação ou disseminação, com intuito de lucro, dos dados obtidos na forma do *caput*.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, pune com reclusão de dois a quatro anos quem realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Sucedem que, hoje, no mais das vezes, os dados ilegalmente obtidos acabam negociados no mercado negro, sendo que eles podem tratar de situações tão díspares, como, por exemplo, o mero desentendimento

conjugal, a divulgação de segredos de negócio ou mesmo a prática de crimes graves ainda desconhecidos das autoridades.

Na Lei vigente, a ação dos “atravessadores” e “beneficiários” da prática ilícita simplesmente não é crime.

Com a presente proposição legislativa, queremos sanar essa lacuna e responsabilizar criminalmente quem adquire, oferece, negocia, comercializa ou, de qualquer forma, participa da divulgação ou disseminação, com intuito de lucro, dos dados obtidos através da interceptação ilegal de comunicações telefônicas, de informática ou telemática.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas



SF/21831.64423-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9296>
- parágrafo único do artigo 10